PARECER COMISSÃO ESPECIAL PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 9/2023

Relatório

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, PELO 9/2023, de autoria dos vereadores Dr. Célio Frois; Ver.(a) Bruno Miranda; Ver.(a) Bruno Pedralva; Ver.(a) Ciro Pereira; Ver.(a) Cláudio do Mundo Novo; Ver.(a) Cleiton Xavier; Ver.(a) Fernanda Pereira Altoé; Ver.(a) Fernando Luiz; Ver.(a) Flávia Borja; Ver.(a) Helinho da Farmácia; Ver.(a) Henrique Braga; Ver.(a) Irlan Melo; Ver.(a) Iza Lourença; Ver.(a) Janaina Cardoso; Ver.(a) Jorge Santos; Ver. (a) José Ferreira; Ver.(a) Loíde Gonçalves; Ver.(a) Maninho Félix; Ver.(a) Marcos Crispim; Ver.(a) Miltinho CGE; Ver.(a) Pedro Patrus; Ver.(a) Professor Claudiney Dulim; Ver.(a) Professor Juliano Lopes; Ver.(a) Professora Marli; Ver.(a) Reinaldo Gomes Preto Sacolão; Ver.(a) Rubão; Ver.(a) Wanderley Porto; Ver.(a) Wesley Moreira; Ver.(a) Wilsinho da Tabu, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 09/2023, que "Altera o inciso IV e o § 1º do inciso V do art.80 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte."

Distribuída a proposição em avulsos e observado o prazo regimental previsto no Regimento Interno, fui designado relator para a matéria, pelo Presidente da Câmara Municipal, condição em que passo a emitir o meu parecer.

Fundamentação

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica 9/2023 altera o inciso IV e o §1º do artigo 80, da Lei Orgânica Municipal de Belo Horizonte, dispondo que:

"Art.80-Não perderá o mandato o vereador:

- IV—licenciado para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.
- § 1° O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado no artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.
- Art. 3° Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte entra em vigor na data de sua publicação.



Da Juridicidade

Da Constitucionalidade

Em nosso ordenamento jurídico, uma norma extrai sua validade de norma superior, de tal forma que todos os diplomas legais devem ser compatíveis formal e materialmente com a Constituição Federal. Na análise de juridicidade urge fazer o controle preventivo a fim de impedir que uma proposição eivada de vício constitucional entre em vigor.

Passando à análise do texto constitucional, a Carta Magna, em seu artigo 56, inciso II e §1º determina que:

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

O artigo 56 dispõe sobre dois tipos de afastamento, o primeiro é uma licença para tratamento de saúde em que não há limite de tempo, pois dependerá da necessidade do parlamentar para alcançar a convalescença. Já na licença para tratar de interesses particulares, o prazo máximo é de 120 dias em que não haverá remuneração. Caso o afastamento supere o período de 120 dias, será convocado o suplente.

Primeiramente, é necessário entender como é validada a atuação dos parlamentares. Legitimados pelo voto, em nossa forma de governo republicano, os vereadores são mandatários do povo (legítimo detentor do poder). Assim, a Constituição Federal tem a doutrina da soberania popular como base.

"Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição."

Logo, o poder dado pelo povo não pode ser afastado senão mediante o devido processo legal, nas hipóteses previstas em lei. A Suprema Corte firma o entendimento no sentido de que a mera concessão de licença não gera a perda do mandato parlamentar.

"(...) a regra inscrita no art. 56, II, da Constituição, não torna o congressista imune ao processo de cassação de seu mandato parlamentar. O que essa cláusula constitucional estabelece, isso sim, é a impossibilidade de a mera concessão de licença ao parlamentar, por motivo de doença, erigir-se, ela própria, à condição geradora da perda do mandato legislativo. Isso significa que o simples afastamento temporário das funções legislativas, por razão de saúde, não se revela motivo bastante para justificar a imposição da sanção destitutória do mandato parlamentar, eis que inexistente, em tal hipótese qualquer situação caracterizadora de transgressão às cláusulas constitucionais de incompatibilidade e de respeito ao decoro parlamentar."

[MS 34.064 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 16-3-2016, dec. monocrática, DJE de 18- 3-2016.]

Não sendo possível destituir o mandato outorgado pelo povo, o aumento no número de dias da licença para tratar de assunto de interesse pessoal em nossa Lei Orgânica, trata-se apenas de ajuste para alcançar a simetria constitucional, visto que a licença dos parlamentares configura princípio extensível expresso.

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o intersticio mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos"

"Art.27 § 1º "Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se- lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas."

Nesse sentido, considerando a compatibilidade da presente preposição com a Constituição Federal, concluo pela constitucionalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica 09/2023.

Da Legalidade

A análise de legalidade compreende a averiguação de compatibilidade da proposição com as leis federais e as leis estaduais pertinentes. A Lei Orgânica de Belo Horizonte estabelece em seu art. 86 que:

"A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta: I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara".

Logo, tendo em vista o número de assinaturas na preposição, verifico que está de acordo com a exigência legal.

Verifica-se também que a proposição está de acordo com o ordenamento jurídico e não apresenta nenhuma violação à legislação vigente sobre o tema, uma vez amparada por preceito constitucional. Portanto, concluo pela legalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica 9/2023

Da Regimentalidade

Quanto à regimentalidade da proposição, Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, em seu artigo 115 dispõe que:

"A proposta de emenda à Lei Orgânica poderá ser apresentada conforme as regras de iniciativa previstas no art. 86 da Lei Orgânica."

Desta forma, a preposição tramita regularmente e em compatibilidade com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme estabelece os artigos 98 e 99 do Regimento Interno. Portanto, concluo pela regimentalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica 9/2023.

Do Mérito

A Constituição Federal já dispõe que o afastamento de parlamentar com objetivo de tratar de interesse particular pode ocorrer pelo período de até 120 dias, neste caso sem o recebimento da remuneração.

A ampliação do período de licença para tratar de interesse particular, de 60 para 120 dias, é compatível com o ordenamento jurídico e possibilita ao parlamentar um período para cuidar de seus assuntos pessoais sem a perda do mandato. Ademais, somente será possível convocar o suplente nos casos de afastamento superior a 120 dias em respeito ao princípio da razoabilidade e do interesse público, pois o afastamento do vereador por período inferior não compromete as atividades do Poder Legislativo. Sendo assim, não é necessária a convocação de suplentes que, aliás passa a receber subsídio, gerando despesa ao erário.

Conclusão

Diante do exposto, manifesto-me pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica 9/2023.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2023

SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES:84315520691 Dates: 2023.05.19 14:54:14

Assinado de forma digital por SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES:84315520691

Vereador Sérgio Fernando Pinho Tavares



INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação

19/05/2023 18:06:24 UTC

Versão do software

2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo

Parecer - PELO 9-2023 - CLJ.pdf

Resumo SHA256 do arquivo

141037b83adb76e41c205fbd6b778dfa8d929be708e5c606b45baa65932c 7af9

Tipo do arquivo

PDF

Quantidade de assinaturas

1

▼ BR Assinatura por CN=SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES:***155206**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=73999229000155, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura

Destacada

Status da assinatura

Aprovado

Caminho de certificação

Aprovado

Estrutura da assinatura

Conformidade com o padrão (ISO 32000).

Cifra assimétrica

Aprovada

Resumo criptográfico

Correto

Data da assinatura

19/05/2023 17:54:14 UTC

Status dos atributos

Aprovados

- ► Informações do assinante
- ► Caminho de certificação
- ► Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS